



Decisão 00102/2020-8 - 2ª Câmara

Processos: 05135/2012-6, 06224/2018-1, 05024/2013-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: RAQUEL FERREIRA MAGESTE LESSA, ALEXANDRE BARBOZA COUTINHO, HELTON BRUNO PESSI, ANDERSON SODRE DA SILVA, CLEBER ROGERIO OAKES, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA, RODRIGO CASSARO BARCELLOS, HERCULES DO NASCIMENTO CAPELLI

Procuradores: MIGUEL RIBEIRO CASTELANO (OAB: 117322-MG), CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO (OAB: 143208-MG, OAB: 48667-PR, OAB: 25345-RS, OAB: 16743-SC, OAB: 215204-SP), HELTON BRUNO PESSI (OAB: 13736-ES)

FISCALIZAÇÃO AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA - DEFERIR PARCELAMENTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização Ordinária - Auditoria, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos senhores Helton Bruno Pessi, Hércules do Nascimento Capelli, Procuradores Jurídicos do município de São Gabriel da Palha à época dos fatos.

O Plenário desta Corte decidiu, dentre outros pontos, pela notificação do Sr. **Anderson Sodré da Silva**, para ciência do Acórdão TC 671/2019-Plenário que reiterou o Acórdão TC 556/2019-Segunda Câmara, que o apenou ao pagamento de multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** em razão da manutenção de alguns indícios de irregularidade.

Nesse contexto, o **Sr. Anderson Sodré da Silva**, requereu o parcelamento do valor apurado por esta corte de contas em 24 (vinte e quatro) prestações, conforme petição inicial 0801/2019-9, juntada aos autos do Processo TC 18008/2019-1 (Acompanhamento).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, destaco que a relação jurídica processual está validamente formada e o valor a ser pago em decorrência da multa aplicada está apontado nos autos, o que possibilita seja autorizado o parcelamento da importância devida, nos termos do art. 459 do RITCEES, *in verbis*:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

Acerca do tema esta Corte de Contas já se manifestou pela possibilidade de parcelamento de multa, vejamos:

TC-04852/2014-3 Responsáveis: Edison Valentim Fassarella Procuradores: Gustavo Coelho Martins e Valde Moura de Jesus Junior
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO DE 2013) – JURISDICIONADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – DEFERIR PARCELAMENTO – AO MPEC. O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-04852/2014- 3, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 40ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia oito de novembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão: **Parcelar a multa fixada em 10 (dez) vezes, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável**, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior, alertando-o que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal. Remeter os presentes autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal.

Conforme dito alhures o requerente solicitou o parcelamento da multa aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), contudo, considerando o valor da multa aplicada, bem como que as multas têm o condão de sancionar os gestores pelas irregularidades por eles cometidas, não faria sentido o deferimento de uma parcela tão ínfima.

Todavia, em virtude da crise econômica que assola o país, entendo ser perfeitamente cabível, o parcelamento da referida multa em 16 (dezesesseis) parcelas iguais de R\$ 187,50 (cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Portanto, entendo que o parcelamento deve ser deferido nestes termos.

Ante todo o exposto, VOTO, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-0102/2020:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1. AUTORIZAR o PARCELAMENTO da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) **devidamente atualizado**, ao Anderson Sodré da Silva **em 16 (dezesesseis) parcelas IGUAIS** devendo a **primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do responsável, **e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior**, alertando-a que deverá **comprovar o cumprimento do parcelamento mensalmente** junto a Secretária do Ministério Público de Contas, bem como que a **falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor**, nos moldes do artigo 459, §4º, 5º e 6º todos do Regimento Interno deste Tribunal;

1.2. REMETER os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento e monitoramento, conforme solicitado, e disposto no artigo 463 do referido diploma legal;

1.3. DAR ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (no exercício da presidência/relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha;

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (convocado).

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

No exercício da presidência